



EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR OUVIDOR AGRÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 80/1994, Lei Complementar n. 56/2006, bem como na ADFP 828, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ com fundamento nos artigos 127 e 129, III e V, da Constituição da República, nos artigos 2º e 6º, VII, a e c, e XI, ambos da Lei Complementar n. 75/93, vêm perante Vossa Excelência manifestar-se contrários à nomeação da FAEPA na presidência da subcomissão de mediação da Comissão de Mediação de Conflitos Agrários, por contrariar decisão do STF na ADPF n. 828, as disposições do artigo 99 da Constituição Federal, as Portarias n. 1364/2023-GP, 1516/2023-GP e Portaria 1597/2023-GP e gerar nulidades processuais nos processos em que o juiz natural instar a Comissão.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Ação de Descumprimento Fundamental n. 828 determinou que os Tribunais de Justiça dos Estados instalassem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários para servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas de maneira gradual e escalonada. Também determinou a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, com participação obrigatória da Defensoria Pública e do Ministério Público.



(a) **Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes** e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;

(b) **Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários**, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. **As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio**, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021.

(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família

2. Diante dessa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria n. 1364/2023-GP e instituiu a Comissão de Mediação de Conflitos Agrários de que trata a Ação de Descumprimento Fundamental n. 828, com alterações introduzidas pela Portaria 1516/2023-GP e Portaria 1597/2023- GP, a qual estabeleceu que o Desembargador e Ouvidor Agrário do Tribunal de Justiça do Estado como presidente de uma das duas comissões de mediações criadas pelo Tribunal (sendo uma no CEJUS para as reintegrações urbanas). Essa Comissão de Mediação de Conflitos Agrários é distinta da “Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem”, conforme prevê o artigo 4º da Portaria 1597/2023-GP.



Art. 4o- Designar como Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e **Mediação de Conflitos Agrários** o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro, que exerce função de Ouvidor Agrário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e como Vice-Presidente o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Juiz de Direito.

3. Após a edição da citada Portaria, a Comissão de Mediação de Conflitos Agrários reuniu-se no dia 14.04.2023, para uma conversa inicial sobre a composição dos membros, sendo anunciado pelo Ouvidor Agrário realização de um sorteio de membros, o que não ocorreu naquela reunião, nem foi indicada data para a sua realização. Naquela reunião da Comissão, do dia 14, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal não foram incluídos na Comissão de Mediação.

4. Todavia, em atividade distinta da Comissão de Mediação de Conflitos Agrários, no dia 02 de maio de 2023, a Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará realizou a audiência pública com a finalidade de tratar da regularização fundiária e conflitos agrários no Estado do Pará, conforme consta no ofício circular n. 002/2023 em anexo. Nessa audiência pública, houve um sorteio para a nomeação do presidente da subcomissão, sendo a Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA) sorteada.

5. Além dessa audiência pública não ser a esfera formal de reunião da Comissão de Mediação de Conflitos Agrários, a nomeação de membro de natureza privada, com parcialidade presumida, para a sua presidência viola a própria decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 828, a qual determina que a comissão seja instalada pelo Tribunal de Justiça, na sua função jurisdicional, que prestará apoio ao juiz natural da causa e, portanto, a aos processos judiciais.



6. Veja que o Conselho Nacional de Justiça no dia 24.04.2023 realizou o Seminário “Soluções Fundiárias: Perspectiva de Atuação do Judiciário no Regime de Transição estabelecido na ADPF 828”, e em palestra inaugural a Ministra Rosa Weber destacou qual seria o papel do Conselho e que deveria ser adotada como paradigma a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná:

O papel do CNJ é oferecer “parâmetros de padronização dos procedimentos a serem adotados pelas diversas comissões de enfrentamento da temática, oferecendo direcionamento para que os tribunais possam se organizar de maneira condizente com a complexidade da missão que lhes foi confiada, partindo da experiência da comissão adotada no julgado como paradigma, qual seja, a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná”¹, esclareceu a ministra.

7. No mesmo evento o conselheiro Vieira de Mello Filho destacou que:

Para aprofundar o tema, nesta sexta-feira (28/4) será apresentada a experiência do estado do Paraná. Desde a instalação da comissão nessa unidade da federação, foram realizadas, em mais de 120 intervenções, centenas de audiências de mediação que levaram às mais variadas soluções. Houve casos de desapropriação das áreas ocupadas, de assessoramento em compras coletivas pelos próprios ocupantes, de urbanização e até mesmo de doação de terrenos ocupados. Nenhuma desocupação promovida registrou uso de violência policial. “São mais de 15 mil famílias impactadas positivamente pela atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Paraná” (...).

8. Assim, a Comissão, como bem destacado pela Presidente do STF, deve ser utilizada como paradigma é a do Tribunal de Justiça do Paraná, que antes da atuação estabeleceu uma série de normativos, tais como o seu Regimento Interno



9. Para citar um exemplo, o art. 4, inc. IX, do Regimento Interno do Pará, estabelece a forma do pedido de diárias, o que inexistente na Comissão do Estado do Pará e, na prática, impossibilita a participação de vários componentes da Comissão.

10. Além da necessidade de regimento interno e procedimento objetivamente definidos, nenhum membro da referida Comissão fora da estrutura do judiciário tem competência jurisdicional ou mesmo administrativa para perpetrar deliberações, acenada competência se encontra na esfera exclusiva do Judiciário, conforme consta no artigo 99 da Constituição Federal.

11. Neste aspecto, o STF, nos autos da ADPF n. 828, deixa claro a não interferência na competência do juiz natural da causa, fornecendo a Comissão do TJPA auxílio necessário àquele juiz ao quo na realização de seu mister. Nesse sentido, não há qualquer previsão nas Portarias do Tribunal de Justiça criação de subcomissão e de sua presidência por ente privado, sem competência jurisdicional, mesmo porque a realização de visita técnica deve ser realizada pela própria Comissão, cujo relatório será remetida ao juiz da causa. Portanto, a vistoria é de atribuição da Comissão, presidida pelo Desembargador presidente e na presença de todos os membros.

Art. 3º São **atribuições da Comissão** de Conflitos Fundiários do PJPA: I - realizar visita técnica nas áreas de conflito, previamente à execução das desocupações coletivas, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos, com elaboração do respectivo relatório, **a ser remetido ao juiz da causa;**

12. Por fim, quanto à FAEPA, assenta-se que tem claros propósitos e interesses parcialmente definidos, com uma experiência não positiva na Comissão da Grilagem da Ouvidoria Agrária, em que presidiu o Grupo de Trabalho do Marajó e elaborou relatório com sua exclusiva posição, não acatando qualquer posição contrária, seja das Defensorias Públicas como dos Ministérios Públicos. Na presidência desse Grupo de Trabalho, a FAEPA, representada por um militar, abandonou a presidência do GT



exatamente porque se opôs a consignar no relatório outras posições dos componentes, o que denota clara parcialidade e não expertise em realizar qualquer trabalho no âmbito da Comissão, posto que poderá gerar informações parciais, nulidades e agravar os conflitos fundiários.

II - DO PEDIDO

13. Diante do exposto, as Defensorias Públicas Públicas impugnam a criação de subcomissão, via sorteio realizado no dia 02 de maio de 2023 e nomeação da FAEPA, para presidir subcomissão no âmbito da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, por contrariar o determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 99 da Constituição Federal, as Portarias n. 1364/2023-GP, 1516/2023-GP e Portaria 1597/2023-GP e gerar nulidades processuais, já que ente privado auxiliará o juízo da causa. Nesse sentido, também formulam os requerimentos abaixo, para que a presidência da Comissão de Conflitos Fundiários instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

I – Forneça a pauta da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários previamente e esta pauta não seja confundida com as atividades exclusivas da Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça ou da Comissão da Grilagem, que possui regimento próprio;

II – A Comissão de Conflitos Fundiários e qualquer Subcomissão que seja criada seja presidida por membros do Judiciário, nos termos do artigo 99 da Constituição Federal;

III – Seja tornado sem efeito o sorteio e nomeação da FAEPA para presidir subcomissão no âmbito da Comissão de Conflitos Fundiários, instituídas pela ADPF 828;



IV – Seja assegurado assento obrigatório à Defensoria Pública da União, em razão do princípio da unidade (art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994) e de não haver qualquer distinção realizada na decisão do STF;

V – Elaboração de regimento da Comissão de modo a estabelecer critério objetivos, claros e evitar conflitos no momento da vistoria e trabalhos da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários.

Belém 10 de maio de 2023.

ANDREIA MACEDO BARRETO
Defensora Pública do Estado do Pará

RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA
Defensor Público do Estado do Pará

MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA
Defensor Público Regional de Direitos Humanos
Defensor Público Federal

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO
Promotora de Justiça
Titular da 2ª Região Agrária

